



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 1237/2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tapiratiba para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências)

Luiz Antonio Peres, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada no dia 03/08/2020, aprovou o Projeto de Lei nº 009/2020, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei atende ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal; § 2º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; Art. 148, § 6º da Lei Orgânica do Município, e art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

- a) As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura, organização e eventuais alterações;
- b) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) Critérios e forma de limitação de empenho;
- d) Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) Disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- g) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
- h) Disposições gerais.

CAPÍTULO II **SEÇÃO I** **DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 2º - As receitas orçamentárias destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 estarão demonstradas pela Administração Direta e Indireta no anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais – Estimativas das Receitas Orçamentária, no PPA, que integrará esta Lei.

SEÇÃO II **DAS METAS E PRIORIDADES**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, estão especificadas no Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função, Programa, Ação, categoria Econômica e Fonte de Recursos e nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 4º - As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2020, apresentadas nos Demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, encontram-se desdobradas nos seguintes Demonstrativos e Tabelas:

a) Metas Anuais – Demonstrativo I – (LRF, art. 4º § 1º)

Demonstra os valores, correntes e constantes e o percentual em relação ao PIB do Município, compreendendo a receita e despesa totais e primárias, o resultado nominal e primário, a dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida, projetados para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II – (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

Demonstra os valores das Metas Anuais Previstas, Realizadas e as Diferenças do exercício de 2019, do Resultado; do Resultado Nominal; da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida que representa a dívida anterior, deduzidos os valores das disponibilidades;

c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);

Esse demonstrativo traz o comparativo das metas previstas nos exercícios de 2018 a 2023, a preços correntes e constantes, com os respectivos percentuais de acréscimo ou de redução entre os exercícios;

d) Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

Nesse demonstrativo constam as evoluções dos valores Consolidados do Patrimônio Líquido, compreendendo os valores Patrimônio/Capital e do Resultado Acumulado do Município e, o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, compreendendo o Patrimônio e os Lucros ou Prejuízos Acumulados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

e) Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

O objetivo desse quadro é o de demonstrar os valores que ingressaram no tesouro, nos últimos três anos, através da alienação de ativos, compreendendo os bens móveis e os imóveis, sendo que o produto da receita tem que ser aplicado integralmente em despesa de capital;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a);

Estão demonstradas as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, relacionadas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019,



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

podendo ser avaliadas as progressões anuais das receitas e das despesas e, o resultado previdenciário que corresponde a diferença entre receita e despesa;

g) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a);

Nesse Demonstrativo através de estudo efetuado por atuário, constam as projeções de receitas e despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro de cada exercício, compreendendo o período de 40 anos, ou seja, de 2020 à 2060;

h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);

Nesse Demonstrativo são demonstradas as estimativas das renúncias de receitas com as medidas de compensação do exercício de 2021;

i) Mensagem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);

Especifica a Margem de Expansão que o Município disporá para as Despesas Obrigatórias de Caráter continuado, que demonstra a previsão de aumento permanente da receita previsto para 2021, que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, § 3º);

Estão demonstrados os valores dos Riscos Fiscais que poderão ocorrer no exercício de 2021, assim como as providências que deverão de ser tomadas pela Administração para cobertura desses riscos para não afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações priorizando recursos para atender aos programas de saúde pública, ensino básico para atender crianças e creches, educação infantil e ensino fundamental, saneamento básico e de manutenção dos serviços de utilidade pública, melhoria do sistema de água e esgoto, pagamento de precatórios, de amortização de dívidas contraídas e pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 7º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conterà os orçamentos, fiscal e da seguridade social.



Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

§ 1º - As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão desdobradas e re-estimadas e, caso ocorram variações para mais, ou para menos, serão objeto de projeto de lei para a devida adequação.

§ 2º - As receitas serão re-estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do exercício corrente projetando a arrecadação anual com o valor arrecadado até o mês de julho cujos valores serão reajustados em consonância com a política econômica e o possível aumento ou redução de receita:

- a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- b) A expansão do número de contribuintes;
- c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- d) Atualização monetária;
- e) Os índices de participação sobre as transferências constitucionais.

§ 3º - As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente exercício corrigidos, no máximo, pelo mesmo índice aplicado a receita.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

- I – Transferências do orçamento fiscal;
- II – Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – contribuições sociais;
- IV – de outras fontes;

§ 5º - Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos incisos I e II e § 1º e 2º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Ressalvam do disposto no parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, até os valores fixados na letra “a” do artigo 23, incisos I e II, a Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, respectivamente para obras e serviços de engenharia e, para compras e demais serviços.

§ 7º - As despesas de Capital, dentre outras, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades voltada (as):

- I – conservação do patrimônio público;
- II – construção de galerias de águas pluviais;
- III – abertura de novas vias públicas;
- IV – execução de pavimentação, guias e sarjetas;
- V – recapeamento de vias públicas;

§ 8º - A Lei Orçamentária e as leis de abertura de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 9º - Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recursos transferidos a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

§ 10 - As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade suas propostas parciais até o dia 15 de julho de 2019, para fins de consolidação.

Art. 8º - Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de 0,5% (cinco décimos por cento), da receita corrente líquida do Município que será utilizada para o atendimento de:

- I – Passivos contingentes;
- II – Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III – Abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 10 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 6,00% (seis por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 11 – O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, se necessário for, cujo percentual será determinado em Lei específica com o percentual apontado através de avaliação atuarial, será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 12 – O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo único - Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor recursos orçamentários e financeiro para atender sua execução.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 13 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de recursos, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto.

§ 2º - Ficam excluídas da limitação que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legítima de execução.

§ 3º - As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretado pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.

Art. 14 – A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Art. 15 – O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus movimentos armazenados no AUDESP, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para consolidação.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal, consolidado do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único – O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao bimestre encerrado, encaminharão os Relatórios específicos especificados no caput deste artigo ao Serviço de Contabilidade, órgão responsável pela contabilidade do Município para incorporar aos dados da administração direta e providenciar a elaboração consolidada do Município e o encaminhamento dentro do prazo fixado.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 17 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 e seu § único e 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;
- III. Observância da legislação vigente no caso de inciso II do caput.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 19 – A programação financeira que o Poder Executivo estabelecerá para todo o município obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Os duodécimos do Poder Legislativo serão repassados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, conforme disposto no inciso XXI, alínea “b” do artigo 64 da LOM respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no art. 29-A da Constituição Federal;
- II. As receitas serão programadas pelas fontes de recursos e aquelas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e liberadas para os fins a que se destinarem;
- III. Os depósitos relativos ao percentual de aplicação da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino e na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde, fixados na Proposta Orçamentária.



Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

Art. 20 – Até 30 (trinta) dias após a aprovação do Orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 21 – Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da Proposta Orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 22 – A concessão de auxílios e subvenções sociais a instituições privadas que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa, através de Lei específica, e não poderá ultrapassar os 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Parágrafo único – As concessões de contribuições e subvenções sociais previstas neste artigo, deverão cumprir o estabelecido na Lei Federal 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei 13.204, de 14/12/2015, Lei Municipal 1150/2016, de 15/12/2016, e Instrução Normativa 02/2016 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 23 – O sistema de controle interno e do Poder Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados à:

- I- Execução de obra;
- II- Controle de frota;
- III- Controle de recursos humanos;
- IV- Coleta e disposição de lixo domiciliar;
- V- Programas de saúde;
- VI- Programas de educação;
- VII- Programas de assistência social;
- VIII- Programas de alimentação escolar;
- IX- Transporte de alunos;
- X- Controle da iluminação pública.

Parágrafo único – Estarão sujeitos ao controle de custos, às atividades e aos projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

Art. 24 – Todo projeto de lei a ser enviado pelo Executivo visando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especificamente a educação, saúde e assistência social.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Tapiratiba, 06 de agosto de 2020.

Luiz Antonio Peres
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Quadro Próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painel da Cidadania, na mesma data.